

PRIVATIVAMENTE...

Mais uma vez volta-se a discutir no Parlamento, a significação do abverbio "privativamente", posto pelo Governo Provisório no art. 33 do projecto de Constituição, mantido pela constituinte no art. 34 da Constituição e conservado pela Assembléa Revisora da nossa lei básica. E, como nessa mesma lei não ha artigo algum prohibindo que o homem que não é doutor escreva sobre coisas de direito constitucional, vou usar do direito, que parece assegurado a todo jornalista, de escrever sobre qualquer assumpto e até mesmo sobre aquillo de que não entende.

Affirma-se, de um lado, que o "privativamente" foi posto no art. 34 para excluir a competência dos Estados nos assumptos ali enumerados; e de outro, que o adverbio foi empregado como meio de afastar a ingerencia dos outros dois poderes federaes e não dos estadoaes em materia de legislação. Quando, em 1914, perante o Congresso de Historia, e mesmo antes, em artigos de jornaes, ousei divergir de João Barbalho para sustentar que a competencia *privativa* do art. 34 só devia ser entendida em relação aos tres poderes federaes, creio que estava só. Depois disso, nos livros sobre a *Constituinte Republicana*, sobre o *Direito Orçamentario* e sobre o *Orçamento* em face do Código de Contabilidade, sempre adoptei o mesmo principio, cada vez mais convencido, pelo elemento historico do dispositivo constitucional e pelo proprio texto escripto, de que o legislador constituinte não teria empregado o adverbio com o intuito de afastar a competencia dos poderes estadoaes, porque, mesmo sem elle, nunca as materias do art. 34 deveriam ser attribuidas aos poderes locais. Retirem do art. 34 o "privativamente" que ali foi posto pelo Governo Provisório e digam depois qual dos assumptos nelle enumerados pôde ser de competencia estadual!... Certamente não encontrarão os partidarios da opinião de Barbalho, entre os numeros do art. 34, um só que pudesse ser attribuido á competencia estadual pelo facto de ser retirado aquelle adverbio. São todos, absolutamente todos de natureza federal: orçar a receita e fixar a despesa federal; autorizar empréstimos federaes, legislar sobre a dívida publica federal; regular a arrecadação das rendas federaes; regular o commercio internacional e alfandegar portos; legislar sobre navegação de rios que banhem mais de um Estado ou se estendam a territorios estrangeiros; determinar o valor da moeda nacional; criar bancos de emissão, competencia que o art. 7º já attribuiu á União; fixar o padrão de pesos e medidas; resolver sobre os limites dos Estados entre si e os do territorio nacional com as nações estrangeiras; declarar a guerra; resolver sobre os tratados com as nações estrangeiras; mudar a capital da União; conceder subsídios aos Estados, isto é, subsídios federaes; legislar sobre correios e telegraphos da União; garantir a segurança das fronteiras, fixar as forças federaes de terra e mar; legislar sobre a organização do exercito e armada federaes; conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio nacional; mobilizar a guarda nacional; declarar em estado de sitio o territorio nacional; regular as eleições federaes; legislar sobre direito civil, commercial e criminal dentro da unidade de legislação; estabelecer leis uniformes sobre naturalisação, isto é, regular a aquisição da qualidade de nacional; criar e supprimir empregos federaes; organizar a justiça federal; conceder a amnistia; perdoar penas impostas a functionarios federaes; legislar sobre terras e minas da União; legislar sobre a organização do Districto Federal; submeter á legislação especial os pontos do territorio da Republica necessarios a arsenaes, etc.; regular a extradição entre os Estados; decretar leis necessarias ao exercicio dos poderes da União; decretar leis organicas para execução completa da Constituição Federal; prorogar e adiar as sessões do Congresso Federal...

Qual destas trinta e cinco attribuições do Poder Legislativo, poderla pertencer aos Estados si tirassemos do art. 34 o adverbio *privativamente*? Evidentemente nenhuma! São todas relativas a serviços federaes, á União e á politica internacional. Como, pois, afirmar, com João Barbalho, que o *privativamente* foi empregado com o proposito de excluir os poderes estadoaes?...

Baseou-se o primeiro commentador da nossa Constituição no facto do art. 16 declarar que o poder legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da Republica. Ora, se o Presidente da Republica collabora na feitura das leis, o *privativamente* não podia ter sido empregado com a intenção de excluir-o. Isto é o que diz João Barbalho. Mas, seja permittido ao curioso que não é doutor observar: 1º—que o Presidente da Republica não exerce função legislativa quando sanciona ou *veta* uma lei, mas sim função executiva, porque concorda e manda executar ou discorda e *veta* e *suspende a execução da lei* no todo ou em parte; 2º—que o *privativamente* do art. 34 regula a *iniciativa* das leis e a sanção vem no fim, na hora da execução dessas leis.

Assim, com ou sem "privativamente" nenhuma das materias do art. 34 poderia caber aos poderes estadoaes sem flagrante absurdo. A intenção do legislador constituinte foi a de excluir os outros poderes federaes. O argumento principal dos que sustentam a opinião contraria a esta, é o de João Barbalho: a sanção include o Presidente da Republica no Poder Legislativo, por importar em

collaboração na lei, de modo que o *privativamente* do art. 34 não podia querer afastar a competencia do Executivo naquelles assumptos. Já vimos que a sanção não é acto legislativo e sim executivo. Mas, ha melhor. Se o legislador constituinte não tivesse querido afastar o Executivo da iniciativa e da elaboração das leis, mas incluiu-o, como parte do Poder Legislativo, teria dito, no art. 34 qual a competencia do Poder Executivo e não enumeraria os assumptos de competencia do Congresso Nacional. Se Barbalho acha que o Presidente, com a sanção, exerce função legislativa, nem assim podia encontrar nesse facto argumento para dizer que o *privativamente* do art. 34 não foi empregado com a intenção de excluir-o e sim aos poderes estadoaes. E não encontraria, porque mesmo que o Presidente da Republica exercesse função legislativa com a sanção e o *veto*, não poderia exercer essa função legislativa como membro do Congresso, que não é. E o art. 34 refere-se exactamente á *competencia privativa do Congresso Nacional*, com o proposito claro de excluir os outros poderes federaes e não os estadoaes... até prova em contrario feita pelos competentes que se derem ao trabalho de ler estas notas de um curioso e abelhudo chronista sem titulo...

A culpa da minha intromissão na discussão sobre o valor e a significação exacta de um adverbio que não dá nem tira força ao art. 34 da Constituição, cabe á propria Constituição que declarou *privativo* o que já o era por natureza e esqueceu de dizer que o estudo do seu texto, isso sim, seria *privativo* dos bachareis em direito. Sempre fui homem de imprensa e tenho orgulho nisso. Não podia, pois, escapar á regra (que tem excepções, mas que é regra) de pensar que entendo de tudo e de querer metter o bedelho em tudo.

Já agora, devo dizer o meu pensamento até o fim. O motivo da discussão em torno do inutil adverbio mettido no art. 34 da Constituição é um projecto de lei em que o Congresso dá ampla autorização ao Executivo para organizar, determinar o serviço como melhor convenha aos interesses do paiz. Argumenta-se que, sendo *privativa* do Congresso a tarefa de fazer as leis, elle não deve delegar essa attribuição ao Executivo. Em principio é isso mesmo. Resta saber si quando o Congresso faz uma lei deixando maior ou menor amplitude de acção ao Executivo, está delegando poderes ou está apenas deixando que o Governo escolha o melhor meio, o melhor momento, as melhores condições para *executar a lei*, isto é, para exercer a função propria do Poder Executivo.

Quanto ao ponto de vista geral, a regra e a doutrina, fóra deste caso especial, não ha delegação do poder de legislar quando a lei dá certa amplitude na execução. E' á maneira de ver de quem não tem autoridade de doutor para discutir assumptos constitucionaes. E a falta dessa autoridade é tão grande que mesmo aquelles que se aproprietam de opiniões que são suas, porque ninguém as sustentou antes, têm vergonha de citar o autor. As idéas de quem não é bacharel não são *privativas*. Caem no dominio publico.

Agenor de Roure.

"Sentenças e Despachos"

(2º Vol.)

O Sr. Dr. Candido Lobo, autor do livro *Sentenças e Despachos* (2º volume), collectanea de sentenças proferidas no biennio 1925-27, faz parte de um grupo moço e moderno da magistratura local, que se vem notabilizando pelo seu trabalho, por uma acurada vontade de acertar e por notavel amor ao estudo. Fazem parte desse grupo: Frederico Sussekind, tambem autor de livro, Sabola Lima, Nelson Hungria, Saul de Gusmão e poucos mais. Infiltraram elles um facto grande de sangue novo no organismo debilitado, de modo que a sua actuação, como juizes, é vista com viva sympathia por quantos militam no fóro.

O autor das *Sentenças e Despachos*, herdeiro de um nome, que o magisterio consagrou e que vive aureolado pela sympathia de varias gerações de academicos, é o espirito mais combativo do grupo, cujos membros, quasi todos, sahiram da arena da advocacia absorvente. Esse temperamento dá particular relevo á sua obra, que lembra um pouco Maupassant.

Devemos rememorar o incidente, para que a afinidade lembrada não parece descabida. Reuniram-se, certa vez, na casa de campo de Zola, numerosos discipulos do glorioso autor do *Germinal*. Depois do almoço, no quintal vasto, armaram um alvo e, no meio de pilherias, *jeu de mots*, frases de espirito, o torneio de tiro começou. O alvo era batido, de vez em quando, pelos projectis. Chegou a vez de Guy de Maupassant. Uma detonação e o alvo se parte. Commentarios de Zola: — Maupassant tem sido na vida sempre assim. Muitos acertaram no alvo, elle não se contentou com acertar, quebrou-o. O que os outros fazem normalmente, elle tambem o faz, mas com estardalhaço.

E', pois, o livro de um estudioso, que sabe destacar, ou que destaca por temperamento, em suas paginas, com espirito combativo, tudo quanto tem feições controversas em nosso direito, que pretendemos analysar em rapidas linhas.

Logo nas primeiras paginas do livro se nos deparam algumas sentenças sobre desquite. As modalidades dessas decisões assentam em fundamentos diferentes: sevicias, injuria grave, adultério.

O Sr. Dr. Candido Lobo teve a rara felicidade de decidir hypotheses, em que poderia delinear e fixar os conceitos dos diversos fundamentos, e em que assentou esses conceitos com largueza e acerto.

Pôde-se firmar, em Direito Civil, um conceito de injuria grave, dentro do qual se amolda toda a especie daquellas que autorizam o desquite? A injuria tem um caracter